

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALENQUER/PA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA – ME**, empresa estabelecida na Rua Eupalamides, 318, bairro Jorge Teixeira, Manaus/AM, CEP 69088-716, CNPJ nº 12.838.054/0001-00, de responsabilidade de seu sócio proprietário o Sr. **ANTONIO ALVES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 645634 SSP/AM, inscrito sob o CPF nº 201509.892-53, por sua advogada que esta subscreve, conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente, perante V. Sr, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

do **PREGÃO PRESENCIAL nº. 001/2017- SEMED**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, contra decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, que **INABILITOU** a recorrente, demonstrando as razões de seu inconformismo pelos razões e fundamentos a seguir articulados.



## **I- RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

No dia 05 de Junho de 2017, às 09h00min, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO EXERCÍCIO DE 2017, ATENDENDO O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, E SUPRINDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.

Participaram do Credenciamento as empresas: BRANCO & CORRÊA LTDA, E PEREIRA MATOS E COMERCIO-ME, A. L F DA ROCHA COMÉRCIO, 100% POLPA, D P DE ALMEIDA, P G BARILE DA SILVA, e a empresa recorrente ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA-ME. Tendo após isso, as empresas 100% POLPA e P G BARILE DA SILVA sido inabilitadas por terem suas amostras REPROVADAS no dia 02 de Junho de 2017, data de realização de apresentação das amostras.

Após o ocorrido, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços, tendo o Pregoeiro que estava presidindo o processo licitatório Sr. Clauber Roge de Oliveira Rocha, verificado que a empresa recorrente apresentou no Envelope nº.01- Proposta de Preços, a Documentação de Habilitação da empresa, e por este fato, declarou a INABILITAÇÃO da recorrente.

Desse modo, passaremos a demonstrar que a empresa teve seu direito a participação no certame licitatório ceifado, por ter na entrega dos envelopes cometido erro formal possível de saneamento, conforme será demonstrado a seguir.

## **II- DO DIREITO**

### **➤ DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA QUE FUNDAMENTE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA-ME.**

Inicialmente, é importante suscitar, que a **INABILITAÇÃO** da empresa ao norte em epigrafe, pela justificativa de no envelope Nº. 01, das propostas ter entregado os documentos

de habilitação da empresa, ao qual deveria estar no envelope de nº. 02, não encontra nenhum amparo editalício.

Ao verificar os itens que tratam no edital sobre a apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTAÇÃO, conforme disposto nos itens 9 e 9.1, não é possível constatar nenhum item que trate da INABILITAÇÃO de qualquer que seja a empresa por conta, da apresentação equivocada dos documentos de habilitação no envelope de nº. 01, ou vice versa. Vejamos:

## **9 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO**

**9.1** A Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados no local, dia e hora determinados no **item 02**, em 01 (um) envelope lacrado e rubricado no fecho.

É importante ressaltar que os **itens 11 e 13** do referido edital, ao descrever o conteúdo e documentos que cada licitante deveria apresentar para participação no certame, em nenhum momento, em suas alíneas não dispôs sobre a INABILIAÇÃO de empresas, dada em razão de trocas de identificação de envelopes da Carta Proposta e envelope de Habilitação de Documentos, não ferindo assim aos itens 11 e 12 do edital, conforme fundamentado pelo pregoeiro em ata de Julgamento de Pregão Presencial nº001/2017-PMA, acostada em anexo.

No entanto, por se tratar de um erro de forma, em respeito à legislação pertinente, conforme será demonstrado abaixo, o que deverá ocorrer é o saneamento desta por parte do pregoeiro, que deverá consignar em ata de julgamento o ocorrido, sem que haja anuência de qualquer licitante.

Nesse sentido, insta esclarecer ainda, que conforme entendimento do **TC 021.364/2013-3, pelo relator Ministro José Múcio Monteiro, realizado em 11.9.2013, a realização de diligencia destinada a sanar erros formais ou matérias, ou ainda a esclarecer ou a complementar a instrução do**



**procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/93 não impõe tal exigência. Vejamos:**

**A realização de diligência estava destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/93 não impõe tal exigência.**

(...) A representante alegara que teria havido "rigor excessivo no julgamento dos documentos", além de "violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo", uma vez que, "apesar de terem sido apresentados os atestados de qualificação técnica exigidos no edital", a pregoeira requisitara cópias dos respectivos contratos para validação dos atestados, o que não encontrava-se previsto em instrumento editalício. Em juízo de mérito, o relator anotou que "a teor do art. 43 §3º da Lei 8.666/93, é facultada a autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. **A luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão deveria estar prevista em edital, não há de se falar em extrapolação das regras do certame, e consequentemente em violação ao princípio do instrumento convocatório e julgamento objetivo.** O Tribunal (...) considerou improcedente a representação.

**Acórdão 2459/2013-Plenário, TC 021.364/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro. 11.9.2013.**

**Dessa forma, ante a ausência de fundamentação editalícia, que ampare a decisão do Pregoeiro, requer-se a**



**HABILITAÇÃO da empresa ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA-ME, e a anulação de todos os atos posteriores ao Credenciamento, com fulcro no art. 4º. XIX da Lei 10.520/2002.**

➤ **DO ERRO FORMAL E O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS FORMAS, CONFORME ART. 277 DO CPC.**

É importante esclarecer ainda, que é ilegal a referida INABILITAÇÃO, pois, seu fato gerador, deu-se por conta de um erro de forma apresentado nos envelopes contendo a proposta e documentos, como já relado ao norte, e por ser este um erro de forma ao qual deveria ser sanado pelo pregoeiro no decurso do processo licitatório.

Vejamos o conceito do que pode ser considerado erro formal no processo licitatório:

**Erro formal**

**O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.**

Nesse sentido, é importante ressaltar que **se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.** Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Vejamos o entendimento dos Tribunais Superiores, acerca da utilização do Princípio da Instrumentalidade das Formas, em licitações na modalidade Pregão:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.**



**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)**

Assim, o que se pode perceber é que quando se tratar de erro formal, em respeito ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, este deverá ser sanado e validado, em respeito ao art. 277 do CPC. Vejamos:

**Art. 277 do CPC/2015: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.**

Somente o erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO**



**APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA.**

- "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

**- "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-**



**se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).**

Ante o exposto, ficou perceptível que o princípio da instrumentalidade das formas é de fundamental importância para proporcionar uma maior racionalidade ao sistema processual, evitando-se o excesso de formalismo e privilegiando a finalidade do ato. Nesse passo, depreende-se que o princípio da fungibilidade tem estreita relação com o art. 277 do CPC/2015 que positivou o princípio da instrumentalidade das formas, pois objetiva justamente evitar o formalismo e preservar o ato seja administrativo ou processual que em seu conteúdo atingiu sua finalidade.

- **DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO ERRO DE FORMA QUE CASOU A INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR PARTE DO PREGOEIRO, CONFORME ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93 c/c ART. 26 §3º DO DECRETO 5.450/2005 E ART. 12 DA LEI 11.079/04.**

Conforme disposto em previsão legal, como a partir de agora passar-se-á ser demonstrada, a referida INABILITAÇÃO da empresa recorrente, também não encontra respaldo legal. Visto que, no art. 43, §3º da lei 8.666/93 c/c art. 26 §3º do decreto 5.450/2005 e art. 12 da lei 11.079/04, a legislação traz em seu bojo justamente previsões que amparam o licitante que incorre ao cometimento de alguma forma de erro formal ou material, como foi o caso da empresa ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA-ME, na realização da troca de envelopes.

Vejamos o que dispõe tais dispositivos:

**Decreto 5.450/2005**



**Art. 26 § 3º:** No julgamento da habilitação e das propostas, **o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Lei nº 8.666/93**

**Art. 43. § 3º:** É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**Lei 11.079/2004**

**Art. 12.** O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte (...)

**IV- O edital poderá prevê o saneamento de falhas, de complementação de insuficiência ou de correções de caráter formal no curso do procedimento.**

Dessa forma, fica clarividente, que a inabilitação da empresa recorrente não poderia ter ocorrido, ante a existência de amparo legal e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca do tema, que fundamente o ato do Pregoeiro, quanto a INABILITAÇÃO.



Vejamos o entendimento dos Tribunais acerca do tema:

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da **ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.**

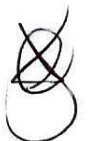
**(Acórdão 1170/2013-Plenário)**

Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, **exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser sanados pela própria comissão de licitação, nos termos dos art. 43, IV e §3º c/c art. 48,I da Lei 8.666/93.**

**Acórdão 300/2016- Plenário,  
Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.**

**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância a jurisprudência do TCU.**

**Acórdão 918/2014-Plenário TC-000.  
175/2013-7. Relator Ministro Aroldo Cedraz  
9.4.2014.**



➤ **DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO SIGILO DAS PROPOSTAS E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Como bem se sabe a licitação em sua modalidade pregão, instituída através da Lei 10.520/2002, é um tipo de licitação mais célere se comparada com as outras, visto que, o procedimento deste tipo de licitação dar-se inicialmente pela abertura do ENVELOPE DAS PROPOSTAS, e a posteriori dos documentos de HABILITAÇÃO da empresa ( no entanto, nada impede, caso ocorra uma situação como acontecerá com a empresa recorrente, que haja o saneamento da situação por parte pregoeiro, como ao norte já tratado).

Dessa forma, o que pode-se perceber é que como a proposta é o primeiro documento apresentado a Administração Pública, quando se trata de licitação na modalidade Pregão, em nenhum momento ocorreria a violação ao sigilos destas, ou mesmo a violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, caso o Pregoeiro viesse a realizar diligencia destinada a esclarecer o ocorrido com os envelopes da recorrente.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do tema:

**A realização de diligência estava destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/93 não impõe tal exigência.**

(...) A representante alegara que teria havido "rigor excessivo no julgamento dos documentos", além de "violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo", uma vez que, "apesar de terem sido apresentados os atestados de qualificação técnica exigidos no edital", a pregoeira requisitara cópias dos respectivos contratos para validação dos atestados, o que não encontrava-se previsto em instrumento editalício. Em juízo de mérito, o relator anotou que "a teor do art. 43 §3º da



Lei 8.666/93, é facultada a autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. **A luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão deveria estar prevista em edital, não há de se falar em extrapolação das regras do certame, e conseqüentemente em violação ao princípio do instrumento convocatório e julgamento objetivo.** O Tribunal (...) considerou improcedente a representação.

**Acórdão 2459/2013-Plenário, TC 021.364/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro. 11.9.2013.**

➤ **DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por fim, é importante demonstrar que a INABILITAÇÃO da empresa do recorrente, além de restringir à competitividade do procedimento licitatório, ferindo o princípio da isonomia, conforme disposto em art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o § único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, haja vista que a empresa ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA-ME, foi impedida de participar do processo licitatório, mesmo trazendo todos os documentos que o edital exigia para concorrer ao certame licitatório.

Ressalta-se ainda, que fere também o **PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, pois, o ato arbitrário e ilegal do pregoeiro ao INABILITAR a empresa recorrente, por uma situação, como já demonstrado, que existe previsão legal de ser solucionada e validada, restringiu a competitividade do certame licitatório, tendo em vista, que caso o ocorrido não viesse a acontecer, a administração pública com absoluta certeza poderia ter conquistado um **MELHOR PREÇO** no certame, objetivo primordial da modalidade licitação pregão.

**Ante o exposto, requer que a empresa ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA-ME, seja HABILITADA , a concorrer ao pregão nº. 001/2017-SEMED-PMA.**

### **III- DOS PEDIDOS**

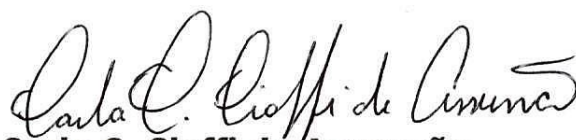
*Ex positis,* requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** seja julgado procedente, com efeito para declarar a HABILITAÇÃO da empresa **ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA-ME** ao Pregão Presencial nº. 001/2017-SEMED, e a **anulação de todos os atos posteriores ao Credenciamento, com fulcro no art. 4º. XIX da Lei 10.520/2002.**

Determinar-se a republicação do Julgamento Licitatório, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede e Aguarda Acolhimento

Alenquer, 08 de Junho de 2017.



**Carla C. Cioffi de Assunção.**

**OAB/PA 25.480.**





**ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 - PMA**

Às 09:00 horas do dia cinco dias de JUNHO de 2017, reuniu-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 309/2017-SEMAD, de 09 de maio de 2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2000, no Decreto nº 3.555/2000, com as alterações dos Decretos nº 3.693/2000 e nº 3.784/2001, realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 001/2017-PMA. Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2017, ATENDENDO O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), E SUPRINDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ALENQUER.** Estiveram presentes também o Conselho Escolar, através do Sr. Jaldeci Gomes Correa, representante de Pais, as Sras Maria do Socorro Cordeiro dos Santos, representante do executivo e Aurilene dos Santos Sena, representante dos pais. Representando a Secretaria Municipal de Educação, o Sr. Mauricio Miranda Xavier. Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento dos interessados. A seguir foram recebidos os envelopes contendo as propostas e as documentações de habilitação, os quais foram rubricados pelos licitantes. Procedeu-se à abertura do envelope de proposta e constatou-se que a empresa **ANTONIO ALVES DA COSTA MERCEARIA - ME**, apresentou os envelopes em desconformidade com o Edital, onde apresentou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO como envelope Nº 01 e Proposta de Preços como envelope Nº 002, ferindo os itens 11 e 12, em seguida foi feito o registro dos preços apresentados pelos licitantes classificados. Os proponentes foram convocados para apresentação de lance, de acordo com o disposto nos incisos VIII e IX, do Art.4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos incisos VI e VII, do Art.11, do Decreto nº 3555/2000. Após essa fase, foi iniciada a fase competitiva, sendo apresentados os lances registrados no histórico que, ao final da sessão, produziram o seguinte resultado:

**PARTICIPANTES CREDENCIADOS**

Licitante	Representante
CNPJ/CPF	Identidade/Emissor
Razão Social	Nome
03.751.669/0001-23 BRANCO & CORRÊA LTDA	RG Nº 287485 SSP/PA RAIMUNDO IVANILZO CORREA BRANCO
21.339.332/0001-75 E. PEREIRA MATOS COMÉRCIO - ME	RG Nº 5470580 PC/PA FRANCINALDO CARDOSO DA COSTA

